



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13901.000033/2008-11
Recurso n° 503.810 Voluntário
Acórdão n° **3102-000.826 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria Despacho de Exportação. Obrigações Acessórias
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/07/2004

Ementa

Multa pela Prestação de Informações em Desacordo com a Legislação. Agente Marítimo. Responsabilidade.

Agente Marítimo que, em nome próprio, presta informações relativas ao embarque da mercadoria em desacordo com o estabelecido na legislação de regência, responde pela multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva e negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos (fls. 02 a 04) e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através de Declarações de Exportação (DE's), no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado nas telas de consulta do Siscomex e demais documentos acostados aos autos (fls. 09 a 56), as mercadorias foram embarcadas, mas os “dados de embarque” no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 dias para tal registro, implicando na infração citada no artigo 44 da IN SRF nº 28/94.

Assim, entendendo estar caracterizado a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para o conjunto de informação de dados de embarque não prestada no prazo (7 dias), considerando para tanto os registros que pertenciam ao mesmo veículo, resultando um total de 02 veículo cujos dados de embarque não foram registrados no prazo disciplinado.

Regularmente cientificada por via postal (AR fl. 61), a interessada apresentou impugnação de folhas 62 a 67. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, ocorre ilegitimidade passiva, a autuada agiu somente como agente marítimo do transportador estrangeiro;

Requer seja julgada insubsistente a autuação, arquivando-se definitivamente o processo.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/07/2004

**REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE.
PRAZO.**

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Impugnação Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a atuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa, reafirmando que :

a) atuara unicamente como agente marítimo do transportador estrangeiro, atendendo, de forma eventual, suas embarcações quando da realização de carga e descarga no Porto de Antonina, na condição de mandatário, agindo sempre em nome do mandante.

b) apesar da doutrina e da jurisprudência admitirem que o agente marítimo possui competência para receber notificações em nome do transportador estrangeiro, padece de ilegitimidade passiva tributária Traz à coleção a súmula 192 do extinto TFR e julgados do Superior Tribunal de Justiça que afastam a responsabilidade tributária do agente marítimo.

c) a par da previsão, em seu contrato social, da realização da atividade de agenciamento de cargas, não realizara tal atividade, que não se confundiria com a de agenciamento marítimo. Assim sendo, não incidira em infração própria do transportador;

d) o pequeno atraso na averbação das declarações não configuraria embarço à fiscalização

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

O nó górdio a ser desatado por este Colegiado, como se antecipou no relatório, é definir se a Recorrente deve responder ou não pela infração capitulada no art. 107, V, “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação fornecida pela Lei nº 10.833, de 2003, que tem a seguinte redação:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Ou seja, apesar da menção, por parte do órgão julgador *a quo*, aos efeitos negativos dessa omissão para o bom andamento da ação fiscal ou até mesmo a sua equiparação ao embarço à ação fiscal, a infração debatida é a capitulada no art. 107 acima transcrito.

Nesse contexto, analisando os extratos do sistema Siscomex às fls.09 a 57, revela-se, ainda que os dados de embarque foram efetivamente incluídos com prazo superior ao fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A discussão, portanto limita-se à possibilidade de responsabilizar a recorrente pela infração litigiosa.

Nesses contornos, o primeiro elemento relevante para aferição dessa responsabilidade, a meu ver, é extraído dos mesmos extratos do Siscomex colacionados às fls. 09 a 57. Da sua análise é possível verificar que o CNPJ e o nome da recorrente encontram-se consignados no campo “Transportador”, bem assim que a mesma foi a responsável pela inclusão dos dados de embarque da mercadoria naquele sistema.

Tais dados autorizam que se chegue a duas conclusões: perante o fisco, a recorrente não atuou como mero preposto do transportador, mas como o transportador propriamente dito, e que esta mesma pessoa jurídica foi efetivamente quem perpetrou a conduta de informar os dados de embarque em prazo superior ao fixado.

A junção desses elementos, a meu ver, determina a aplicação do art. 95, I do Decreto-lei nº 37, de 1966, que fixa:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Por outro lado, ainda que não se considere que a recorrente assumiu o lugar do próprio transportador, certamente haveria responsabilidade solidária em razão da co-autoria da conduta de prestar informações em dissonância com as exigências fixadas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse ponto, cabe registrar a opinião deste relator no sentido de que a ausência de menção expressa à figura do agente marítimo nos incisos II a VI desse mesmo art.95¹ não conduz à impossibilidade de impor a tal agente a co-responsabilidade pela infração.

Com efeito, como é possível perceber, tal e qual se verifica no art. 124 do Código Tributário Nacional², o legislador estabeleceu duas modalidades de solidariedade, a factual e a decorrente da fixação legal.

Nesse aspecto, afirma Maria Rita Ferragut³:

¹ II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)

² Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

³ Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002. São Paulo. Noeses, 2005, p. 69.

O art. 124, I e II do CTN, adota dois critérios para estabelecer o vínculo de solidariedade passiva entre os devedores: (i) interesse comum na situação que constitua o fato jurídico tributário e (ii) designação expressa em lei.

(...)

Qual a diferença, então, entre os incisos I e II do artigo 124? Entendemos que, no inciso II, as pessoas solidariamente obrigadas não têm interesse comum no fato jurídico tributário, já que, se tivessem, enquadrar-se-iam na hipótese contemplada no inciso I.

Trazendo tal debate doutrinário para o presente litígio, o que se verifica é, feitas as devidas adaptações, o mesmo fenômeno. A imposição de penalidade com fundamento no inciso I do art. 95. Os incisos II a VI tratam da responsabilidade de terceiros que, independentemente da co-autoria ou participação, responderão pela infração enquanto que o inciso I trata das hipóteses em que a co-responsabilidade é fruto da co-autoria ou participação.

Observe-se, por outro lado, o que diz o art. 136 do CTN (os destaques não constam do original):

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente **ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Acerca dessa modalidade de responsabilidade solidária, lembro a lição de Luciano Amaro⁴, que, analisando o art. 136 do CTN, esclarece:

“Responsabilidade aí nada tem a ver com a sujeição passiva indireta; é responsabilidade noutra acepção, qual seja, a sujeição de alguém às conseqüências dos seus atos. Se cometi uma infração, ‘respondo’ por ela. Ora, nesse sentido, a responsabilidade tanto se aplica ao sujeito passivo indireto (responsável), como ao contribuinte (sujeito passivo direto), como, ainda, a outras pessoas que não são contribuintes, não são responsáveis, mas eventualmente descumprem algum dever acessório (obrigação acessória ou obrigação formal). Se o indivíduo descumpre uma obrigação formal, embora não deva nada de tributo, sofre as conseqüências do seu ato, ou seja, ‘responde’ pelo seu ato.”

Ou seja, o artigo 136 codificado, apesar de não cindir as duas modalidades de agente, tal e qual o art. 124 do mesmo código estabeleceu a responsabilidade por infração factual. Ou seja, que decorre da ação ou omissão do responsável pela sua perpetração.

Finalmente, descabe falar em violação à Súmula nº 192 do TFR, na medida em que, como é cediço a responsabilidade tributária do agente resta perfeitamente delineada no parágrafo único do art. 32 do Decreto-lei nº 37, de 1966, cuja redação atual, fornecida pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, é a seguinte:

⁴ Infrações Tributárias, apud Paulsen, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre. 2007. Livraria do Advogado. 9ª ed. p. 925

Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Com essas considerações, afasto a alegação de ilegitimidade passiva e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)
Luis Marcelo Guerra de Castro